



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ANÁLISE DA LEI N° 14. 197/21: OS CRIMES CONTRA O ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUAS IMPLICAÇÕES NO CÓDIGO PENAL**

ORIENTANDA: MARIA LUIZA SILVA E SOUZA  
ORIENTADORA: ME. PAMÔRA MARIZ SILVA DE F. CORDEIRO

GOIÂNIA-GO  
2022

Maria Luiza Silva e Souza

**ANÁLISE DA LEI N° 14. 197/21: OS CRIMES CONTRA O ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUAS IMPLICAÇÕES NO CÓDIGO PENAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Me. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro

GOIÂNIA-GO

2022

Maria Luiza Silva e Souza

**ANÁLISE DA LEI Nº 14. 197/21: OS CRIMES CONTRA O ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUAS IMPLICAÇÕES NO CÓDIGO PENAL**

Data da Defesa: 25 de maio de 2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Profa. Me. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro      Nota

---

Examinadora Convidada Profa. Me. Karla Beatriz Nascimento Pires      Nota

## SUMÁRIO

### RESUMO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1. A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (Nº 7.170/83)</b> .....	<b>7</b>
1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO-POLÍTICO DE SUA APROVAÇÃO.....	7
1.2 INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO DO PAÍS.....	9
<b>1.3 MOROSIDADE LEGISLATIVA EM REVOGAR A LSN</b> .....	<b>11</b>
<b>2. ANÁLISE DA LEI Nº 14. 197/21</b> .....	<b>13</b>
2.1 CONTRIBUIÇÕES PARA O ORDENAMENTO BRASILEIRO .....	13
<b>2.2 ALTERAÇÃO NO CÓDIGO PENAL</b> .....	<b>16</b>
<b>3. CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b> .....	<b>18</b>
3.1 CONDUZIDAS CONSIDERADAS ATENDADO AO REGIME DE GOVERNO.	18
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>24</b>

# ANÁLISE DA LEI N° 14. 197/21: OS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUAS IMPLICAÇÕES NO CÓDIGO PENAL

Maria Luiza Silva e Souza<sup>1</sup>

## RESUMO

Os crimes contra o Estado Democrático de Direito, incluído no código penal no título XII, visa a tutela do regime de governo e suas instituições democráticas de acordo com o processo de redemocratização do país pós período militar. Para analisar os novos tipos penais, são apresentadas referências ao contexto histórico-político da Lei de Segurança Nacional, para depois situá-los no contexto constitucional de cunho democrático como um todo, conforme a Constituição Federal de 1988, especificando-se a guarida dos bens jurídicos tutelados pela lei n° 14. 197 de 2021. Também foram feitas considerações sobre o conteúdo de cada crime trazidos pela norma ordinária.

**Palavras Chaves:** Lei de Segurança Nacional. Crimes contra o Estado Democrático. Redemocratização.

## ABSTRACT

Crimes against the Democratic Rule of Law, included in the penal code in title XII, aim to protect the government regime and its democratic institutions in accordance with the process of redemocratization of the country after the military period. In order to analyze the new criminal types, references to the historical-political context of the National Security Law are presented, and then they are placed in the constitutional context of a democratic nature as a whole, according to the Federal Constitution of 1988, specifying the shelter of the legal interests protected by the Federal Constitution. Law No. 14. 197 of 2021. Considerations were also made on the content of each crime brought by the ordinary rule.

**Keywords:** National Security Law. Crimes against the Democratic State. Redemocratization

---

<sup>1</sup> Graduanda no Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: marialuizasilva92748@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O tema estudado neste artigo científico tem por objetivo a análise da lei nº14. 197/21, inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 1º de setembro de 2021 e as alterações decorrentes da lei no Código Penal de 1940. A lei precitada traz a tipificação de crimes contra o regime de governo, suas instituições democráticas e o funcionamento destas.

Cumprido destacar que a aprovação da lei nº 14.197 tornou-se um evento histórico, pois, com a sua aprovação veio conseqüentemente a revogação da ultrapassada lei de segurança nacional (lei nº 7.170/83) que estava em vigência desde a ditadura militar. Está norma possuía em seu corpo normativo um contexto autoritário, e contraditório ao processo de redemocratização do país. Deste modo, este artigo procura trazer uma breve análise da lei nº 14. 197/21 e suas contribuições para com o Estado Democrático de Direito.

Destarte, tem-se como ponto de partida o ano de 1988 o qual o Brasil passa de maneira formal a constituir-se como Estado Democrático de direito. Nesse sentido, analisou-se então a lei 14. 197/ 21 através deste viés. O novo conjunto normativo trouxe mudanças significativas para o escopo jurídico pátrio com a inclusão do título XII no código penal, o qual tipifica condutas consideradas como crimes contra o Estado democrático, instituições democráticas e seus funcionamentos, interrupção do processo eleitoral e funcionamento dos serviços essenciais. Vale salientar que apesar dessas importantes tipificações houve alguns vetos do Presidente República no que tange aos crimes contra à cidadania, comunicação enganosa em massa e dentre outros posteriormente estudados neste artigo.

Com aprovação da nova lei indagar-se-á suas primordiais mudanças ao estabelecer crimes contra o estado democrático de direito (não mais contra a soberania nacional) e seu reflexo no código penal. Deste modo, uns dos objetivos deste artigo científico foi analisar a diferença entre os conteúdos normativos da lei de segurança nacional (7.170/83) e a lei nº 14.197, tendo como parâmetro o contexto político vigente à época de suas respectivas aprovações. Ademais, oportuno se faz observar se houve algum motivo ensejador para aprovação da lei nº 14. 197/21.

Não obstante, este artigo científico está estruturado em três seções com suas respectivas subseções. Na primeira seção discorreu-se sobre a lei de segurança nacional (lei nº 7.170/83) em uma sucinta análise do contexto histórico-político de sua aprovação, mostrando a incompatibilidade com o processo de redemocratização do país e a morosidade legislativa em revogar a mesma, haja vista que sua concepção se deu sob o signo de uma ditadura militar em nada se harmonizando com o regime democrático hodierno, bem como sua utilização recorrente. Já a segunda seção, versa sobre as contribuições da lei nº 14.197/21 para o ordenamento jurídico brasileiro e as alterações no código penal. Por fim, na terceira seção tem-se análise das condutas consideradas atentado ao regime de governo, tendo como referência posicionamentos doutrinários a respeito do tema.

Por seu turno, a metodologia utilizada na elaboração do presente artigo científico envolveu a pesquisa bibliográfica, tendo como principais fontes de parâmetro a legislação nacional, doutrinas, artigos e demais matérias já publicados que corroboraram para à análise proposta com esse artigo.

Ademais, realizou-se uma abordagem por meio do método dedutivo, a fim de se poder verificar as principais mudanças causadas pela lei nº 14. 197/2021 no ordenamento jurídico a partir de conclusões lógicas, utilizando como primícias o regime de governo vigente no país.

## **1. A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (Nº 7.170/83)**

### **1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO-POLÍTICO DE SUA APROVAÇÃO**

De antemão, a título informativo, cumpre mencionar que conforme elucidada SANCHES e SILVARES, 2021, p. 12. “A genealogia das leis de segurança nacional no Brasil, data de 1921 com o decreto nº 4.269/1921 criado para regular a repressão ao anarquismo”. Entretanto, o ápice da tipificação dos delitos contra a segurança nacional veio após o golpe militar de 31 de março de 1964, em tal contexto surgiu a primeira lei de segurança nacional do regime ditatorial, o decreto lei nº 314/1967 inspirado pelo Ato Institucional nº 2. Em 1969 a norma fora totalmente substituída

pelo Decreto Lei nº 898 no qual o seu corpo normativo buscava-se definir figuras como guerra psicológica adversa, criminalizava a greve nos serviços públicos, nas atividades essenciais e a propaganda considerada subversiva.

Com o regime se encaminhando para uma distensão, tem-se a criação lei nº 6.620/1978, e alguns anos depois houve a edição da lei 7.170 de 1983. Como as edições das leis até 1983 estavam alicerçadas em uma doutrina de segurança nacional, muitos foram os questionamentos jurídicos e doutrinário a respeito da LSN de 1983, uma vez que apesar da norma ter sido sancionada em um período mais ameno da ditadura militar indagava-se a referida norma possuía resquício da doutrina de segurança nacional, e conseqüentemente se houve a sua recepção pela Constituição Cidadã de 1988.

A lei de segurança apesar de ter sido elaborada em período mais ameno da ditadura militar, para SANCHES *et al* (apud BARROSO, 2021, p.18) todo escopo normativo da lei estaria contaminado pela lógica autoritária da doutrina de segurança nacional.

A política de segurança nacional desenvolveu-se sobre tudo nas escolas militares dos Estados Unidos da América, no período posterior à Segunda Guerra Mundial. No Brasil sua importação e adaptação se deveram especialmente à Escola Superior de Guerra, criada em 1949 e que foi o centro de difusão das ideias que deram suporte ao sistema de poder que se implantou no país após o movimento de 1964. A segurança nacional foi ideologia de guerra, (...) em nome da segurança nacional, disseminou-se nos países periféricos do bloco ocidental um truculento sentimento anticomunista, fundamento da repressão, da tortura e da perseguição política.

Deste modo, contrapondo tal entendimento e sob uma ótica mais harmoniosa, Fragoso (1983, p. 5) anota que

A característica significativa da LSN de 1983 é a do abandono da doutrina de segurança nacional introduzida pela Decreto Lei nº 314/1967 onde seus objetos de proteção jurídica passam a ser certos objetivos nacionais permanente.

De fato, haviam aspectos distintos entre a Lei de segurança nacional de 1983 e as demais que a antecederam. Como exemplo, pode ser citado os objetivos nacionais que a LSN de 1983 trazia em seu corpo normativo, a saber: art. 1º inciso I – integridade Territorial e a soberania nacional, II o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito. Em suma, a Lei 7.170/83 criada em tempos de exceção, (superado desde a promulgação da Constituição Federal de 1988) deveras carecia de ser substituída por outra norma, mas, não pelo seu



contexto histórico, vez que em tempos atuais nosso ordenamento jurídico tutela o direito material e processual penal com códigos da década de 40.

Isto posto, se o contexto histórico-político não deve por si só ensejar a revogação de uma norma, quais fatores contribuíram para revogar a Lei N° 7.170 de 1983?

## 1.2 INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO DO PAÍS.

Embora a locução “segurança nacional” fosse mencionada na epígrafe da lei LSN, seu corpo normativo evitava defini-la. Ou seja, limitava a sua aplicação, dando maior significado aos bens jurídicos. Assim sendo, o ponto crucial da incompatibilidade da lei se segurança nacional com o processo de redemocratização pós 1984 se deu em parte pelos os bens jurídicos tutelados na lei 7.170/83 e Magna Carta de 1988.

Note, entende-se como bem jurídico conforme as explanações SANCHES *et al* (apud RUDOLPH, 2021, p. 21) as “unidades sociais de função, isto é, entidade instrumentais, indispensáveis à vida social que se desenvolve no quadro da constituição: seria uma vida social baseada na liberdade e responsabilidade do indivíduo”.

Em Portugal, SANCHES e SILVARES (apud Figueiredo Dias 2021, p.15) define bem jurídico como:

A expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integralidade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso (...) um bem jurídico somente pode ser objeto de tutela pelo direito penal se refletido num valor jurídico-constitucionalmente.

Dessa maneira, os valores constitucionais se coadunam expressa ou implicitamente aos direitos e deveres constitucionais. Assim, entendimentos doutrinários como os de SANCHES *et al*, apontam que toda lei penal deve ter como fundamento a própria constituição. Com efeito, o art. 1º e incisos da Constituição estabelece que a República Federativa do Brasil tem por fundamentos a soberania (integridade territorial); a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e o da livre iniciativa; e o pluralismo político.

Desta maneira, ao analisar os bens jurídicos da LSN estes se assemelhavam com os estabelecidos na Constituição, assim sendo, conforme as contribuições de SANCHES *et al*, conclui-se que efetivamente parte do corpo normativo da lei n° 7.170 encontrava guarida na CF/88, a dizer do art. 5° inciso, XLIV que determina que pode ser penalmente tipificada qualquer ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito, a LSN também dizia tutelar o regime representativo democrático<sup>2</sup>.

Assim, como dito no início desta seção um dos fatores que contribuíram para revogar a LSN foi a incompatibilidade em parte, com processo de redemocratização do país, uma vez que (deixando de lado os comentários assertivos acerca de sua compatibilidade) alguns de seus dispositivos normativos eram de difíceis interpretações face a nova ordem constitucional. Cabendo aqui destacar o art. 26 da já revogada lei de segurança nacional que previa ser crime contra a segurança nacional caluniar ou difamar o chefe do executivo, o presidente do senado federal, da câmara dos deputados ou do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1983).

Não obstante, pode-se afirmar que um dos fatores determinante para revogação da LSN adveio de sua utilização recorrente. De acordo com levantamentos feitos, foram abertos 77 inquéritos pela Polícia Federal com base na LSN entre 2019 e 2020, revelando um aumento de 285% em relação aos governos anteriores (CNN - Brasil, 2021). Ainda neste viés, dada sua recorrente aplicação cresceu-se o apelo para que o PL 2. 108/2021 (que revogou a LSN) fosse votado. Segundo o seu relator no Senado Rogério Carvalho:

O apelo para que o texto fosse votado cresceu porque a LSN, criada em 1983, ainda no período da ditadura militar, e pouco aplicada após a Constituição de 1988, passou a ser usada mais recentemente — segundo seus críticos — para punir quem se manifestava contra o governo de Jair Bolsonaro. O número de inquéritos instaurados com base nessa lei aumentou significativamente a partir de 2019, chegando a 51 no ano de 2020 (SENADO, projeto de lei n° 2. 108 de 2021).

Para o parlamentar:

A Lei de Segurança Nacional estava submetida ao esquecimento quando, nos últimos tempos, foi recuperada do fundo da gaveta e foi promovida pelo atual governo como instrumento preferencial de silenciamento. Foram várias as tentativas de calar a crítica, com ações contra o influencer Felipe Neto e o cartunista Aroeira, e não somente contra eles. Muitos outros jornalistas e manifestantes foram alvos de perseguição política apoiada por um diploma do tempo da ditadura (SENADO, 2021).

---

2 - Art. 1° Lei n. 7.170 de 1983

Mister que os crimes tipificados na lei nº 7.170/83 eram tidos como crimes políticos, ou seja, em um cenário o qual tem-se alicerce permanente na democracia não há “espaço” para que condutas comuns sejam tipificadas como crimes políticos, haja vista que tal conceito deste não se aplica a regimes democráticos.

### 1.3 MOROSIDADE LEGISLATIVA EM REVOGAR A LSN

Doravante, há muito percebeu-se a necessidade em revogar a lei n. 7.170/83 que apesar de alguns dos seus dispositivos estarem em consonância com a nova Ordem Constitucional, outros possuíam conteúdo abstrato e de difícil interpretação ocasionando neste sentido, o cerceamento da liberdade de expressão.

Deste modo, apesar das controvérsias da lei o legislativo e o executivo mantiveram-se inertes no tocante à revogação da norma. Desde 1991 várias iniciativas de projetos de lei para revogar LSN foram apresentados à Câmara dos Deputados, a saber, o anteprojeto de Lei do Executivo realizado entre 1985-1986 a cargo de uma comissão de juristas composta de notáveis advogados e defensores de presos políticos – denominado Lei de Defesa do Estado Democrático.

Ao passo, em 1990 houve um Projeto de Lei nº 4.873/1990, também de iniciativa do Executivo, que tinha por objetivo revogar a LSN (LGL\1983\22) incorporando o título "Crimes contra o Estado Democrático de Direito e a humanidade" ao fim da parte especial do Código Penal (LGL\1940\2, em 1991 o então deputado à época Hélio Bicudo apresentou um projeto de lei 2.462 idêntico ao anterior, entretanto, deslocado para uma lei especial.

Por conseguinte, em 2002 o projeto de lei 6.674 do poder executivo buscava inserir o Título XII (Crimes Contra o Estado Democrático de Direito) ao código penal, fora realizado por uma comissão de juristas nomeados pelo então Ministro da Justiça Prof. Miguel Reale Jr que tinha por objetivo “abandonar em definitivo, a referência a segurança nacional, empregando-se a terminologia consagrada pelo próprio texto constitucional” (NUNES, 2014, p. 03).

Analisando o lapso temporal percebe-se tentativas significantes em revogar a LSN de 1983, no entanto, houve por parte do legislativo certo “descaso” em aprovar uma norma mais condizente e harmônica com os preceitos constitucionais direcionados ao ramo do direito público.

No entanto, o PL nº 6.674/02 do então Ministro da Justiça do governo Fernando Henrique Cardoso, Miguel Reale Júnior, foi apensado ao Projeto de Lei 2.462/91 do ex-deputado Hélio Bicudo, ganhando em 24 de março 2021 pedido de urgência em sua tramitação – note-se, o texto guardava aprovação há trinta anos – por último, o Projeto de Lei apresentou a numeração 2.108/2021, tendo seu texto definitivo culminado na lei 14.197 (CÂMARA, 2021).

Em 10 de agosto de 2021 o Senado aprovou o Projeto de Lei (PL) 2.108 que revogou a LSN e incluiu na legislação penal crimes contra o estado democrático de direito. Durante a votação no senado houve divergência entre os parlamentares, tendo em vista o curto tempo para a Casa debater a matéria. Segundo posicionamento de Álvaro Dias, líder do Podemos no Senado:

Não há dúvida de que é preciso revogar a Lei de Segurança Nacional, que é resquício do regime autoritário. No entanto, trata-se de matéria de tal relevância que caberia cuidado maior. É correto que está há 30 anos na Câmara dos Deputados, mas chegou ao Senado Federal em junho e nós tivemos o recesso. Tivemos apenas uma sessão de debates, muito pouco para a importância dessa matéria (SENADO, 2021).

Também houve críticas à conduta do relator do projeto que rejeitou todas as emendas – acatando parcialmente duas sugestões sob a forma de emenda à redação – pois, conforme as palavras de Rogério Carvalho (SENADO, 2021) “caso houvesse mudanças de mérito no texto, que aguardava aprovação há 30 anos, a proposta teria que voltar à Câmara”. Esse posicionamento foi questionado pelo líder do Pros no senado que assim argumentou:

Ora, se esse projeto passou 30 anos na Câmara, o Senado é, sem nenhuma dúvida, a Casa revisora, e nós temos que tramitar esse processo com um debate muito mais amplo com a sociedade. Olhe só, o nosso relator, por quem nós temos o maior carinho e respeito, e ele fez com muita maestria o seu trabalho, rejeitou quarenta emendas. Metade do Senado Federal quis mexer nesse projeto e está sendo cerceada nesse direito, que é um direito legal (SENADO, 2021).

O fato é que após as deliberações o PL 2.108 foi aprovado pelo Senado em 10 de agosto de 2021 seguindo para sanção presidencial, que apesar de alguns vetos aprovou o Projeto de Lei que revogou a Lei nº 7.170/83 instituindo no Código crimes contra o Estado Democrático de Direito.

## 2. ANÁLISE DA LEI Nº 14. 197/21

### 2.1 CONTRIBUIÇÕES PARA O ORDENAMENTO BRASILEIRO

Na Constituição atual é possível se extrair do preâmbulo o ideal de sermos uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, instituída sob um Estado Democrático de Direito, assim, com base em tais ideais a Magna Carta logo em seu art. 1º consagra princípios que se constituem diretrizes fundamentais para toda ordem constitucional. Exorta o mencionado artigo que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo por fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

No entanto, apesar de estarmos há mais de 30 anos sob a vigência desta Constituição, ainda não havia no cenário do direito público, tipificação adequada para condutas que atacam ou ameaça atacar o Estado Democrático de Direito. O que tínhamos até então, conforme as palavras de (SANCHES e SILVARES, 2021, p. 9), era “uma legislação arquitetada e construída em tempos de exceção, quando a democracia era somente esperança, e a preocupação do legislador era a tutela da “segurança nacional”. Estávamos aparados por uma velha visão da “famigerada Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), concebida nos estertores da ditadura militar, com forte tendência a uma defesa da doutrina de segurança nacional” (STRECK, 2013, p. 113).

Contudo, recentemente em 1º de setembro de 2021 o Senado Federal aprovou a lei nº 14.197a qual trouxe como bem jurídico principal tutelado não mais a segurança nacional e ordem política social, mas o Estado Democrático de Direito e suas instituições democráticas, inserindo deste modo um novo título no Código Penal que se divide em seis capítulos, e que culminou na revogação da malfadada lei de segurança nacional nº 7. 170 de 1983.

Mas afinal, qual é a natureza jurídica dos novos crimes trazidos com a promulgação da lei nº 14.197/21 no ordenamento jurídico? A priori urge destacar que se espera muita discussão a respeito dessa ceara, pois, trata-se de tema relativamente novo que apesar de sua extrema importância ainda não possui nenhuma aplicação legal até o presente momento.

Todavia, partindo da premissa de que a nova lei desde sua entrada em vigor revoga a lei de segurança nacional que possuía um teor normativo baseado na sanção de crimes políticos, cumpre aqui uma breve discussão do que seria crime político para que se possa definir a natureza jurídica dos crimes trazidos pela lei nº 14. 197/21, uma vez que a própria Constituição Federal faz menção ao termo crime político<sup>3</sup>.

De início, para melhor entendimento do que seria um crime político temos o posicionamento de Lamarca (2000, p. 27) no sentido que:

Deve-se ter em mente que a ideia de crime político sempre existiu. Desde que houve concentração de poderes em um governante, e sobretudo depois do surgimento dos primeiros Estados. Era compreendido, inicialmente, como ataque ao soberano, à organização do Estado, à ordem política, e os ordenamentos que o previam eram caracterizados pela amplitude conceitual e rigor de punição.

Deste modo, tinha-se a ideia de *crimen laesae majestatis*. Após as reformas ocorridas no século XVIII circunscreveu-se o poder punitivo estatal à repressão da ofensa em conexão com um objeto real. Ao passo que, desde então, a doutrina tenta dar uma definição do que seria crime político. Sucedeu, pois, várias tentativas do legislador estrangeiro em tentar conceituar crime político ao menos para fins penais. Nesse viés, em face das várias tentativas de definição de um conceito à época, estabeleceram que:

O código penal italiano (art. 8º, 3) passou a considerar como delito político todo aquele que ofende um interesse político do Estado, ou um interesse político do cidadão, bem como o delito comum determinado, no todo em parte por motivos políticos (...) essa definição ampla também dava margens para que fosse também considerado político o crime de terrorismo (SANCHES e SILVARES, apud UBERTIS, 2021).

No Brasil, em 1979 a lei n. 6. 683 (Lei da Anistia) adotou um critério misto ao não definir crime político, mas apenas os delitos a ele conexos, sendo crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou motivados pela mesma natureza. Tendo assim, a “opção pela seleção de crimes com base no bem jurídico tutelado (soberania nacional), detrimento de qualquer elemento subjetivo” (SANCHES e SILVARES apud FERNADES, 2021).

---

<sup>3</sup> Art. 5º. (...) LII - Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de punição; Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Julgar, em recurso ordinário: (...) b) O crime político.

Nesse contexto, surge o seguinte questionamento: teria sido esse o critério utilizado pelo legislador da lei nº 14. 197/2021, ao inserir algumas das tipificações no Título XII do Código Penal?

Tendo por fundamento o art. 1º da Constituição Federal (BRASIL, 88) e as contribuições assertivas de Sanches *et al* (2021), é fácil verificar que no Brasil vivemos sobre exegese de uma democracia, que apesar de todas suas imperfeições constituindo-se a República em Estado Democrático de Direito. “Desse modo, os crimes que atingem os bens jurídicos tutelados pelo Título XII do CP não são delitos políticos, mas comuns”.

Logo, ao olhar o contexto histórico-político da vigência da lei nº 14. 197 percebe-se que não há mais alicerce para que a norma tutele crimes políticos, ou que seu corpo normativo preveja como político os crimes cometidos contra a honra do chefe do executivo, do presidente do senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal possam ter o *status* de crimes políticos, cometidos contra a “segurança nacional” como previa o art. 26 da Lei de Segurança Nacional, uma vez que o art. 140 c/c 14, incisos I e II do Código Penal traz a tipificação de condutas consideradas ofensiva à honra dos chefes dos poderes da União.

Nesse sentido, cogitar pensamento contrário levando a considerar que Lei nº 14. 197/21 trata os crimes nela esculpidos como políticos é levar a insuportável conclusão de que, se algum indivíduo negocie para tentar suprimir a existência de um dos Poderes, o que conseqüentemente fere ao Estado democrático de direito possa usufruir de “privilégios”, a título de exemplo, caso esse indivíduo venha ser condenado por um desses crimes, o mesmo durante o seu cumprimento de pena venha ser o único de sua unidade prisional a estar desobrigado do dever de trabalhar<sup>4</sup>.

Destarte, uma das principais contribuições da Lei nº 14.197/21 indubitavelmente é a introdução no ordenamento jurídico pátrio de uma norma que visa a tutela do Estado Democrático de Direito e de suas Instituições, alinhando-se com o modelo político vigente. Bem como a tipificação de condutas consideradas atentado contra a soberania nacional; as instituições democráticas; os serviços essenciais e o correto funcionamento das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

---

<sup>3</sup> LEP - Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

A lei supracitada modifica a parte especial do código penal com a inserção do título XII onde está previsto a tipificação desses crimes de acordo com o modelo político vigente após o processo de redemocratização entre 1985 a 1988.

## 2.2 ALTERAÇÃO NO CÓDIGO PENAL

A lei nº 14.197 de 2021 como já mencionado trouxe mudanças significativas para o ordenamento jurídico ao tratar de crimes que lesam o regime de governo atual. Tais crimes foram inseridos no Código Penal com a inclusão do Título XII que é dividido em capítulos tipificando assim os ilícitos contra o Estado democrático de direito, criando novos tipos penais (*novatio legis*).

O capítulo I trata dos crimes contra Soberania Nacional sendo estes tipificados nos artigos 359- I a 359- K. (– Art. 359-I - Atendado à soberania; art. 359-J - Atendado à integridade nacional e art. 359-K – Espionagem –).

Já o Capítulo II por sua vez, trouxe a tipificação dos crimes contra as Instituições Democráticas nos arts 359-L e 359-M que tratam respectivamente dos crimes Abolição Violenta de Estado Democrático de Direito, e Golpe de Estado.

No capítulo seguinte foram tipificados os crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral, criando desse modo o Capítulo III e seus arts 359-N e 359-P os quais respectivamente tipificam condutas que interrompem o processo eleitoral e a violência política, cumpre mencionar que os arts 359-O e 359-Q foram vetados pelo Presidente da República, os referidos artigos estabeleciam o delito de Comunicação Enganosa em Massa (fake News) e Ação Penal Privada Subsidiária para os crimes do elencados no capítulo III.

**Art. 359-O.** Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral (BRASIL,2021).

Segundo a mensagem nº 427 de 1º de setembro de 2021 da Presidência da República às razões do veto:

A despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público por não deixar claro qual conduta seria objeto da criminalização, se a conduta daquele que gerou a notícia ou daquele que a compartilhou (mesmo sem intenção de massificá-la), bem como enseja



dúvida se o crime seria continuado ou permanente, ou mesmo se haveria um ‘tribunal da verdade (...) a redação genérica tem o efeito de afastar o eleitor do debate político, o que reduziria a sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais, inibindo o debate de ideias, limitando a concorrência de opiniões, indo de encontro ao contexto do Estado Democrático de Direito, o que enfraqueceria o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar (PLANALTO, 2021).

No art. 359-Q seu corpo normativo admitia-se “ação privada subsidiária, de iniciativa de partido político com representação no Congresso Nacional, se o Ministério Público não atuar no prazo estabelecido em lei, oferecendo a denúncia ou ordenando o arquivamento do inquérito”. Às razões do veto foi que “a proposição legislativa contraria o interesse público, por não se mostrar razoável para o equilíbrio e a pacificação das forças políticas no Estado Democrático de Direito, o que levaria o debate da esfera política para a esfera jurídico-penal”.

Posto isto, o Capítulo IV estipula no art. 359-R os Crimes Contra o Funcionamento dos Serviços Essências.

O capítulo V o qual estipulava os crimes contra a cidadania no art. 359-S sendo o atentado ao direito de manifestação também foi vetado pelo presidente da República que de acordo com as razões do veto:

A proposição legislativa contraria o interesse público, ante a dificuldade de caracterizar, a priori e no momento da ação operacional, o que viria a ser manifestação pacífica, o que geraria grave insegurança jurídica para os agentes públicos das forças de segurança responsáveis pela manutenção da ordem (PLANALTO,2021).

Por fim, o capítulo VI trás as disposições comuns no art. 359-T, sendo vetado o art. 359-U que previa aumento de pena para os crimes esculpido no ora analisado – Título XII – pois, segundo às razões do veto “a proposição contraria interesse público, pois não se pode admitir o agravamento pela simples condição de agente público em sentido amplo, sob pena de responsabilização penal objetiva, o que é vedado”. Por conseguinte, o art. 3º das disposições comuns mencionas as novas redações dos arts. 141 e 286 do Código Penal.

Cumprido destacar que a Lei nº 14.197/21 entrou em vigor revogando a Lei de Segurança Nacional e também alguns dispositivos da Lei das Contravenções Penais<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 4º Revogam-se a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e o art. 39 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Nesse contexto, o novel texto normativo incluiu 8 (oito) novos artigos na parte especial do Código Penal, revogando de acordo com o art. 4º do título XII a malfadada Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170 de 1983).

Dito isto, mister mencionar que apesar de revogar expressamente a lei de segurança nacional desde sua entrada em vigor, a lei nº 14. 197/21 não possuiu vigência imediata, haja vista sua *vacatio legis* de 90 (noventa) dias<sup>6</sup>.

### **3. CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

#### **3.1 CONDUITAS CONSIDERADAS ATENDADO AO REGIME DE GOVERNO** Sob

o prisma dos crimes contra o estado democrático de direito que inaugura o novo título do Código Penal, o art. 359-I Atentado à Soberania pune à conduta do indivíduo que negocie com governo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País (Brasil) ou dividi-lo. Do mesmo modo, o § 2º pune aquele que participar de operação bélica com a intenção de submeter o território brasileiro ou parte dele.

O bem jurídico tutelado neste tipo penal é soberania do país, sendo necessária tal tipificação da conduta, haja vista que a própria soberania nacional é um dos valores fundantes da República, tendo deste modo por óbvio a preservação do território nacional. Neste ponto, vale lembrar que a própria CF/88 em seu art. 84, XIX permite ao Congresso Nacional, o Presidente da República declare guerra à existência de agressão estrangeira, diante de tais circunstâncias a Magna Carta também permite a decretação do Estado de Sítio quando houver declaração de guerra ou agressão armada estrangeira.

Como já mencionado, os crimes da lei 14. 197/21 são comuns, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa. A conduta do agente descrita no art. 359-I *caput* está em “negociar” com “governo ou grupo estrangeiro” devendo ter a finalidade de provocar atos típicos de guerra contra o Brasil. Sendo o núcleo do tipo a locução negociar, a exemplo, Segundo SANCHES *et al*, (2021) se um sujeito ativo e o estado estrangeiro ou seus agentes chegarem em um acordo contra um ato de guerra

---

<sup>6</sup> Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

contra o Brasil, caracterizado está o crime”. Ou seja, a concordância do estado estrangeiro com as intenções do sujeito ativo já caracteriza o crime.

O § 2º estabelece o aumento de pena se o agente participa de operação bélica com fim de submeter o território nacional ou parte dele (...) aqui o crime existirá se o sujeito ativo, em cumplicidade com agentes de outro país praticar atos de agressão armada contra o território brasileiro. Destarte, as condutas descritas o *caput* e no § 2º do art. 359-I do CP são dolosas, somente se configurando se o agente negociar com governo estrangeiro, ou seus agentes com a intenção de atingir a soberania da República Federativa do Brasil, provocando atos típicos de guerra.

Ainda em análise ao capítulo I do Título XII no tocante aos crimes contra a soberania nacional tem-se disciplinado no art. 359-J as condutas que atentem contra à integridade nacional, isto é, condutas que lesam o território pátrio e a soberania nacional. Conforme elucida SANCHES *et al*, (2021) o bem jurídico tutelado é a soberania nacional, e “de forma reflexa, a Federação e o Próprio Estado Democrático de Direito (...) sendo a soberania nacional um dos fundamentos da República, é por óbvio a preservação da integridade do território nacional e da própria Federação”.

Por se tratar de crime comum qualquer pessoa pode cometê-lo, isto é, nesse tipo penal a conduta do agente estaria ligada necessariamente ao emprego de violência ou grave ameaça ocasionando a tentativa violenta do desmembramento de parte do território nacional para construir país independente.

Adiante, finalizando o capítulo ora estudado o legislador prevê no art. 359-K o crime de espionagem, divididos em três condutas básicas disciplinadas no *caput* e nos §§ 1º e 3º visando a punição de condutas que têm como alvo informações sigilosas à Nação brasileira. O bem jurídico tutelado neste art. é a soberania nacional e, de maneira reflexa o Estado Democrático de Direito que pode a vir ser atingidos por serviços de inteligência estrangeiros (espionagem).

O sujeito do delito de espionagem pode ser qualquer pessoa, por se tratar de crime comum. A conduta do art. 359-K diz respeito é a entrega a governo estrangeiro ou seus agentes, ou a organização criminosa (...) documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional.

O núcleo do tipo é entregar (dar algo a alguém). Assim, afirma SANCHES *et al.*, (2021): “sendo a entrega a um dos atores estrangeiros mencionados no *caput* do art. 359-K o documento ou informação já classificada como secreta ou ultrassecreta, presumir-se-á o perigo à soberania ou à ordem constitucional”. Urge ressaltar que a figura deste tipo penal nada se relaciona com aquela prevista no art. 153, §1º-A do CP, neste a ação está ligada a indevida revelação de informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Em sequência, o legislador ordinário usando de grande maestria insere o capítulo II relativo aos crimes contra as instituições democráticas, empregando no art. 359-L a Abolição Violenta do Estado Democrático Direito, o delito em questão trata-se de uma forma de golpe, “não se restringindo à mera mudança ilegal de governo, mas sim o próprio sistema democrático, por meio de ações sobre os poderes constitucionais” (BRASIL, Decreto nº 2.848/40).

O bem jurídico tutelado sem dúvidas é o próprio Estado Democrático de Direito atingido pela conduta descrita no tipo penal, que pode levar a agitação violenta, à guerra civil e à instauração de regime ditatorial. Assim, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime.

Diz a redação do art. 359-L “tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”, logo, a conduta nuclear é *tentar abolir* o Estado Democrático de Direito, o que conseqüentemente corresponde a uma tentativa de golpe de Estado. Ou seja, o tipo penal busca dar punição ao agente que com o emprego de violência ou grave ameaça tente abolir o regime de governo do país restringindo ou impedindo o exercício dos poderes constitucionais.

A própria Constituição Federal de 1988 garante o livre exercício de qualquer dos Poderes da União, é o que estabelece o art. 2º do seu corpo normativo “são poderes da União Independentes e Harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Neste sentido, a opinião do sujeito ativo pouco importa quanto à forma como o Poder eventualmente atacado vem exercendo suas funções, pois, as irregularidades ou ilegalidades de tais funções encontram respostas no próprio texto constitucional (BRASIL, 1988).

O crime ora análise consume-se com a própria tentativa de golpe, por meio de violência ou grave ameaça, que busque a mudança do regime democrático atual do

país. Por força do art. 5º inciso XLIV o crime do art. 359-L constitui-se imprescritível e inafiançável, diz o referido art. da Magna Carta “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional”.

Por derradeiro, o capítulo II também disciplina o delito denominado “Golpe de Estado” fechando o rol dos crimes contra as instituições democráticas. A previsão legal trazida pela lei 14.197/21 encontra-se disciplinada no art. 359-M o qual a tradução literal tem-se: “tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”, sendo pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

O bem jurídico aqui tutelado é o Estado Democrático de Direito, atingido pela deposição do governante democraticamente eleito. Neste crime também qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo do delito. Deste modo, “pune-se o Golpe de Estado em sentido estrito, é dizer, a tentativa de deposição violenta, sob coação moral, do legitimamente constituído” (SANCHES e SILVARES, 2021, p. 136). O tipo penal visa punir aquele que *tentar depor*, isto é, retirar do exercício das funções antes do final do mandato, utilizando-se de violência ou grave ameaça.

Atente-se! O tipo penal não menciona a pessoa do governante em si, ou seja, o Presidente da República, Governador ou Prefeito, mas sim o Governo. Deste modo, seguindo as orientações dos doutrinadores que servem de base para este artigo científico, os mesmos se limitam a traçar comentários além de uma interpretação literal o qual o dispositivo ora em ótica aplica-se apenas à deposição do governo na esfera da União, pois o dispositivo está sob o *nomem juris* “Golpe de Estado”.

A voluntariedade do tipo é dolo, consistindo este na intenção de depor o governo legitimamente constituído por meio de violência ou grave ameaça. O crime é formal, ou seja, não há qualquer necessidade de realização do resultado naturalístico.

Ainda em análise aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, o novel Título XII inova ao tipificar crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral. O art. 359-N traz a interrupção do processo eleitoral sendo o ato de “impedir ou perturbar a eleição ou aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação pela Justiça Eleitoral”.

O objeto de tutela do art. 359-N é a intangibilidade do processo eleitoral, mais precisamente a regularidade do serviço eleitoral. O delito deste art. trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Duas são as condutas do agente, impedir (evitar, bloquear) ou perturbar (turbar, embaraçar) a eleição ou a aferição de seu resultado violando mecanismo de segurança do sistema eletrônico de votação (urna eletrônica) estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Fechando o capítulo III do Título XII, a lei 14.197/21 introduziu no nosso ordenamento a figura da violência política no art. 359-P punido com pena de reclusão, diz: “restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 2021).

O bem jurídico resguardado é a liberdade no exercício dos direitos políticos por qualquer pessoa. E por ser crime comum, qualquer indivíduo pode figurar como sujeito ativo do delito. Desse modo, pune-se a conduta do agente que limitar (restringir), impedir ou dificultar (atrapalhar), com emprego de violência física, sexual ou psicológica (...) os direitos políticos de qualquer pessoa. Para Sanches, 2021 o tipo penal ao prevê três núcleos (restringir, impedir ou dificultar) o legislador criou um crime de ação múltipla ou conteúdo variado.

Para o doutrinador o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos, sendo possível a tentativa.

Por sua vez, o capítulo IV relacionado aos crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais dispõe em seu art. 359-R do crime de sabotagem, sendo todo ato que destrói ou inutiliza meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito. Assim, o bem jurídico tutelado é o funcionamento dos serviços essenciais e o Estado Democrático de direito, sendo a sabotagem praticada para o abolir.

A terminologia sabotagem *somente* vem escrita no nome na tipificação penal, uma vez que os núcleos do tipo são destruir e inutilizar (comprometer o uso), aqui também estamos diante de um crime de ação múltipla. Mister destacar que os meios de comunicações ao público não se limitam aos mencionados no art. 359-R, devendo levar em consideração os meios de comunicações interpessoais que utilizam a *internet* e os meios de comunicação social, aquele à luz do art. 220 da CF/88.

Ademais, o art. 359-T último capítulo do Título do XII do CP traz as disposições comuns:

Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais (BRASIL, Decreto nº 2.848/40).

Sendo a lei 14. 197/21 inserida no ordenamento brasileiro espera-se um debate doutrinário e jurisprudencial, entretanto, em um primeiro momento, vê-se que “o art. 359-T se aproxima de uma excludente de tipicidade, diante da ausência de dolo orientado à prática de algum dos atos contra o Estado Democrático de Direito (SANCHES, 202, p. 176).

Em última análise a lei 14. 197/21 também revogou art. 39 da Lei de Contravenções Penais, o qual tinha-se uma difícil interpretação à margem da nova ordem constitucional, pois o seu ter normativo punia a participações de mais de cinco pessoas, que se reuniam periodicamente, sob o compromisso de ocultar à autoridade a existência (...). Sem dúvidas essa contravenção violava indisfarçavelmente o direito à livre associação.

A lei 14.197 também estabelece nova causa de aumento de pena ao art. 141 do CP se o crime for cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal. A já mencionada lei inseriu o Parágrafo Único ao art. 286 do no que tange aos delitos de incitação relativos aos crimes contra a Paz Pública.

Art. 286 – Incitar, publicamente, a prática de crime:  
Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. Sendo a conduta deste tipo penal a incitação à animosidade, devendo ser pública e dirigida a um número indeterminado de pessoas (BRASIL, 2021)

Segundo Sanches *et al* (2021, p. 69) estaríamos diante do “*delito de clima*, assim chamado por criar uma atmosfera favorável à prática de crimes ou a propagação de do ódio”.

## CONCLUSÃO

Conclui-se com este artigo científico que diante do processo de redemocratização do país, iniciado em 1988 com a promulgação da Constituição

Federal, estabelecendo princípios e fundamentos a serem observados, cumpridos e resguardados, constata-se, que havia um déficit quanto às normas que tutelassem a defesa do regime vigente em harmonia com a nova ordem constitucional.

O que tínhamos era uma legislação arquitetada em uma época de exceção, que apesar de ter sido em parte recepcionada pela CF/88, alguns de seus dispositivos traziam difíceis interpretações. Adiante, verifica-se que várias foram as iniciativas ao longo dos anos para revogar a Lei de Segurança Nacional, entretanto, o legislativo mantivera-se inerte.

Assim, somente depois do aumento de casos e inquéritos instaurados com base na LSN nos últimos governos, nos quais a lei foi utilizada como forma de silenciar críticos ou opositores, inclusive com sua utilização também pelo STF é que, finalmente, a lei foi retirada do ordenamento jurídico pátrio.

Neste tocante, eis que surgiu a necessidade de se votar o projeto de lei para tipificar condutas que de fato lesassem o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, ao analisar a lei 14. 197/21 percebe-se um grande avanço do legislador ao tipificar condutas contra o Estado Democrático de Direito, suas instituições democráticas, a interrupção do processo eleitoral e outras aqui mencionadas.

O bem jurídico da nova lei passa a ser o regime de governo e não mais os crimes políticos, ou seja, todos os crimes de seu corpo normativo são crimes comuns de ação penal incondicionada. Deste modo, resguarda-se os princípios fundantes da República Federativa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988) ]. Lei nº 14. 197 de 1º de setembro de 2021. Brasília, DF: Presidente da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm)  
Acesso em: 3 out. 2021

BRASIL. [Constituição (1988) ]. Lei de Segurança Nacional nº 7. 170, de dezembro de 1983. Brasília, DF: Presidente da República, [1983]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

CÂMARA, dos Deputados. Projeto revoga lei de segurança nacional e define crimes contra Estado Democrático de Direito. Brasília, 07 de abril. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/743530-projeto-revoga-lei-de-seguranca-nacional-e-define-crimes-contra-estado-democratico-de-direito/> Acesso em: 18 de out. 2021



FERRARI, M. CNN. Bolsonaro com vetos texto que revoga a lei de segurança nacional. São Paulo, 2 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-veta-parte-do-texto-que-revoga-lei-de-seguranca-nacional/> Acesso em: 14 set. 2021

FRAGOSO, Heleno. Para uma Interpretação Democrática da Lei de Segurança Nacional. Artigo publicado no Jornal O Estado de S. Paulo, de 21 de abril de 1983 (quinta-feira), p. 34. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003012614-interpretacao-democratica-lei-seguranca-nacional.pdf> Acesso em: 13 de set. 2021.

LAMARCA PÉREZ, Carmen. Delincuencia política y Estado de Derecho. Criminalia, n. 1, p.27- 89, 2000, p. 27.

MOURA, E. Os crimes contra o estado democrático de direito e a revogação da LSN, set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-08/moura-crimes-estado-direito-revogacao-lsn#top> Acesso em: 14 set. 2021

NUNES, Diego. As Iniciativas de Reforma à Lei de Segurança Nacional na Consolidação Atual de democracia brasileira: da inércia. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63910996/2014\\_NUNES\\_Diego\\_-\\_AS\\_INICIATIVAS\\_DE\\_REFORMA\\_A\\_LSN\\_RBCCRIM-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1651844662&Signature=DWuAGldvyTS0rYqtnw4XOUVXQ~Qx9np8ZeFXILH8wm5fwHvxqy2c5h9af7HqcDo9Jj~7mfUP13hIYPse~uJdWyh2pPMSGddRp\\_b1GQunL7vue-8s9ZgQ-7UrbaCQd5tGLkXvWTY4AefGdK9ecbuLLH6xXSSz6rscNf3ypbtRssFdr3YReS8ipk7b3rsxyZCvpgitoP2P59seXk43Pltrzqh8P~hp644qNY9m2ztw59ZuJCF9WGxpdXzCnpANqd-9JR3cHaSE5SGR6uaPqSw~rJXMKY6lqp5ZqFegQC0L7tUuBijqCM4ONnBS9vjG1D1KI2-MAjv3Yc1cVprBSzDIlw\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63910996/2014_NUNES_Diego_-_AS_INICIATIVAS_DE_REFORMA_A_LSN_RBCCRIM-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1651844662&Signature=DWuAGldvyTS0rYqtnw4XOUVXQ~Qx9np8ZeFXILH8wm5fwHvxqy2c5h9af7HqcDo9Jj~7mfUP13hIYPse~uJdWyh2pPMSGddRp_b1GQunL7vue-8s9ZgQ-7UrbaCQd5tGLkXvWTY4AefGdK9ecbuLLH6xXSSz6rscNf3ypbtRssFdr3YReS8ipk7b3rsxyZCvpgitoP2P59seXk43Pltrzqh8P~hp644qNY9m2ztw59ZuJCF9WGxpdXzCnpANqd-9JR3cHaSE5SGR6uaPqSw~rJXMKY6lqp5ZqFegQC0L7tUuBijqCM4ONnBS9vjG1D1KI2-MAjv3Yc1cVprBSzDIlw_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA) Acesso em: 17 de abril de 2022

PLANALTO, Mensagem 427, de 1º de setembro de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm) Acesso em: 27 de março de 2022.

SENADO, A. Revogação da Lei de Segurança Nacional segue para a sanção presidencial. Brasília, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/10/revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-segue-para-a-sancao-presidencial> Acesso em: 20 ago. 2021

SENADO, A. Revogação da lei de segurança nacional. Brasília, 2 set. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/02/sancionada-a-revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-artigo-contradiseminacao-de-fake-news-e-vetado>. Acesso em: 14 set. 2021

SANCHES e SILVARES, Rogério e Ricardo José G. de Almeida. Crimes contra o Estado democrático de direito. 1ª. São Paulo, ed. Juspodivm, 2021.

STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 1º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almeidina, 2013, p. 113.